



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10936.720814/2013-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.019 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente 1 IGREJA BATISTA DE GUAIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2013 a 28/02/2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Conforme descrito na Decisão recorrida (e-fls. 09/11), trata-se de lançamento, no valor de R\$ 500,00 (e-fl. 04), relativo a multa por atraso na entrega de DCTF dez/2012.

A contribuinte, em seu recurso voluntário (e-fls. 18/24), repete os argumentos apresentados à primeira instância, pedindo o cancelamento da multa sob o argumento, em resumo, de estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea, estabelecido no art. 138 do CTN.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Mesmo nos casos de entrega espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco, a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Isto porque a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN) se refere à multa de ofício que acompanha a obrigação principal.

A multa aplicada pela falta de entrega, ou entrega após o prazo legalmente estabelecido, nada tem a ver com o fato gerador da obrigação tributária principal. Trata-se, sim, de uma penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória formal.

O § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 prevê uma redução da multa aplicada, nos casos de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (redução à metade) ou uma redução a 75% no caso da declaração ser apresentada no prazo fixado em intimação, respeitados os limites mínimos estabelecidos no parágrafo 3º do mesmo artigo. Desta forma, é evidente que a imposição da penalidade está legalmente prevista, mesmo neste caso de apresentação espontânea da declaração com a devida redução da multa à metade.

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Processo nº 10936.720814/2013-90
Acórdão n.º **1001-000.019**

S1-C0T1
Fl. 27
